



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 117/13

TERESINA - PI Disponibilização: quarta-feira, 19 de junho de 2013 - Publicação: quinta-feira, 20 de junho de 2013.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### Republicação por Incorreção:

#### **PORTARIA Nº 428/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 9175/2013,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Seminário de Construção de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle deste Tribunal, na cidade de Uruçui, no período de 20 a 22 de junho do corrente ano, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>DIAS</b>
Vilmar Barros Miranda	96.604-5	20 a 22/06/13
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8	20 a 22/06/13
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96.451-4	20 a 22/06/13
Abelardo Pio Vilanova e Silva	96.449-2	20 a 22/06/13
José Araújo Pinheiro Júnior	97.136-7	20 a 22/06/13
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	97.666-0	20 a 22/06/13
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	97.047-6	20 a 22/06/13
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	20 a 22/06/13
Gumercindo Saraiva Costa Ferreira Filho	97.355-6	20 a 22/06/13

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 432/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 7291/13,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Auditor Fiscal de Controle Externo, Matrícula nº 97.125-1, nos dias 09 e 10 de maio do corrente ano, para participar de reunião a ser realizada em Fortaleza – CE, que tratará de assuntos relativos aos preparativos da IV Olimpíada Nacional dos Tribunais de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 433/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 7586/13 e na Informação nº 144/2013 - DRH,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor PAULINO FORTES CARVALHO, Matrícula nº 80.690-X, no dia 13/05/13, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 434/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 7598/13 e na Informação nº 147/13 da Divisão de Recursos Humanos - DRH,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA EUTÁLIA PEREIRA DA COSTA, Matrícula nº 1978-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a partir do dia 20 de maio de 2013, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, concedida por meio da Portaria nº 338/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 435/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 7720/13 e na Informação nº 163/2013 - DRH,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Matrícula nº 96.451-4, no período de 21 a 29 de maio do corrente ano, para gozo de férias que foram suspensas por meio da Portaria nº 251/12.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO nº 106/2013**

**DECISÃO Nº 207/13**

**PROCESSO TC-E N º 13.932/11 (06 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010**

**GESTOR: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Procuração – fl. 1.206).**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2010. Não realização de Audiências Públicas na elaboração das peças de planejamento; Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Divergência da data na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Orçamento superestimado; Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado na LOA; Não inscrição na Dívida Fundada de parcelamento do INSS; Saldo patrimonial divergente. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, artigos 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.760/1.775.

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco                      Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros                      Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos                      Representante do MP de Contas



**ACÓRDÃO nº 1.117/2013**

**DECISÃO Nº 207/13**

**PROCESSO TC-E Nº 13.932/11 (06 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010**

**GESTOR: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Procuração – fl. 1.206).**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2010. Ausência e/ou irregularidades em processos licitatórios; Inadimplência junto à ELETROBRÁS; Contratação de servidores sem concurso público; Não retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços; Classificação indevida das despesas com parcelamento dos débitos de INSS; Saldo elevado na conta caixa; Licitações cadastradas e não finalizadas; Apropriação de despesas com obras em dotação orçamentária indevida; **Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.****

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Ademar Aluísio de Carvalho**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

**ACÓRDÃO nº 1.118/2013**

**DECISÃO Nº 207/13**

**PROCESSO TC-E Nº 13.932/11 (06 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010**



**GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
**ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Sem procuração nos autos).**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2010.** *Ausência e/ou irregularidades em processos licitatórios; Fracionamentos de despesas; Irregularidades na locação/aluguel de veículos; Contratação por tempo determinado sem observância de norma legal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Francisco Antônio de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, recomendar ao atual gestor FUNDEB para que, em prestações de contas futuras, atenda à notificação deste Tribunal, apresentando defesa no prazo legal, sob pena de reprovação das contas.

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

**ACÓRDÃO nº 1.119/2013**

**DECISÃO Nº 207/13**  
**PROCESSO TC-E N º 13.932/11 (06 vol.)**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010**  
**GESTOR: EZEQUIAS DE CARVALHO COELHO**  
**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
**ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Sem procuração nos autos).**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. FMS. Exercício Financeiro de 2010.** *Emissão de 02 cheques sem fundos; Ausência e/ou irregularidades em processos licitatórios; Irregularidades na locação/aluguel de veículos; Contratação de profissional da saúde*

*com mais de 02 vínculos empregatícios; Ausência de retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços; Despesas com exames e consultas médicas realizadas em pessoas carentes sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados e sem licitação. **Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.***

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Ezequias de Carvalho Coelho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Decidiu** ainda, a Primeira Câmara, recomendar ao atual gestor do FMS para que, em prestações de contas futuras, atenda à notificação deste Tribunal, apresentado defesa no prazo legal, sob pena de reprovação das contas.

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

#### ACÓRDÃO nº 1.120/2013

**DECISÃO Nº 207/13**

**PROCESSO TC-E N ° 13.932/11 (06 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010**

**GESTOR: ANAIAS DE CARVALHO COELHO BEZERRA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Sem procuração nos autos).**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. FMAS. Exercício Financeiro de 2010. Contratação de serviços sem concurso público; Não retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços. **Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.****

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos



autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Anaias de Carvalho Coelho Bezerra**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

#### ACÓRDÃO nº 1.121/2013

##### DECISÃO Nº 207/13

PROCESSO TC-E N° 13.932/11 (06 vol.)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ - 2010

GESTOR: ENIVALDO JOSÉ LEAL OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973 – Sem procuração nos autos).

**Câmara Municipal de Belém do Piauí. Exercício Financeiro de 2010.** *Não envio de peças componentes da prestação de contas; Contratação de servidores sem concurso público; Não retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.061/1.101), os contraditórios da V e II Divisões Técnicas da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.170/1.184 e 1.731/1.750), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 1.186/1.190 e 1.753/1.758), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 1.760/1.775), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Enivaldo José Leal Oliveira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.





Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

### PARECER PRÉVIO nº 108/2013

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N º 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2010. Irregularidade na abertura de créditos adicionais; Peças ausentes; Ausência de registro da receita tributária e COSIP; Irregularidades no Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação Ministério Público de Contas, pelo **parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Estadual, arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas



**ACÓRDÃO nº 1.129/2013**

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N º 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Atraso no envio da prestação de contas mensal; Ausência de peças integrantes da prestação de contas mensal; Ausência de extratos bancários de recursos vinculados; Cheques devolvidos; Ausência e/ou irregularidades em licitações e contratos; Inadimplência junto a ELETROBRÁS; Repasse para a Câmara Municipal acima do limite legal; Irregularidade no relatório limpeza pública. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Deusdete Lopes da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art.206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

**ACÓRDÃO nº 1.130/2013**

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N º 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2011. Ausência e/ou irregularidades em licitações e**

*contratos; Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Deusdete Lopes da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

#### ACÓRDÃO nº 1.131/2013

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N° 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. FMS. Exercício Financeiro de 2011. Ausência e/ou irregularidades de licitações e contratos; Realização de despesas com pagamentos de exames e consultas para pessoas carentes. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Deusdete Lopes da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).



**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

### ACÓRDÃO nº 1.132/2013

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N º 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. FMAS. Exercício Financeiro de 2011. Ausência e/ou irregularidades de licitações/contratos. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Deusdete Lopes da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art.206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas



**ACÓRDÃO nº 1.133/2013**

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E Nº 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: FÁBIO HENRIQUE BRITO FEITOSA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. FMPS. Exercício Financeiro de 2011.** *Previsão de revisão e atualização do Plano Anual de Custeio em desacordo com a Lei Geral da Previdência no serviço público; Falha na composição e funcionamento da estrutura administrativa do Fundo de Previdência do Município; Irregularidades na análise Orçamentária e Financeira; Irregularidades na movimentação financeira; Irregularidades e/ou ausência de licitações/contratos; não envio dos documentos comprobatórios das nomeações de membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal; Pareceres dos órgãos colegiados incompletos; Informações coletadas junto ao Ministério da Previdência; Deficit atuarial do Fundo; Ausência de demonstrativos do Balanço Financeiro e das Demonstrações das Variações Patrimoniais. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Fábio Henrique Brito Feitosa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art.206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

**ACÓRDÃO nº 1.134/2013**

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E Nº 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UMS CARLYLE GUERRA DE MACEDO DE BARRO DURO - 2011**



**GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. UMS. Exercício Financeiro de 2011. Irregularidades e/ou ausência de licitações; Inconsistência na contratação de médico e nutricionista. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Deusdete Lopes da Silva** no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art.206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

#### **ACÓRDÃO nº 1.135/2013**

**DECISÃO Nº 209/13**

**PROCESSO TC-E N ° 14.035/12 (03 vol.)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO - 2011**

**GESTOR: EVANDRO LOPES BATISTA**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**Prefeitura Municipal de Barro Duro. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Ausência de peça integrante da prestação de contas mensal; Irregularidade na contratação de advogado e contador; Despesa total da Câmara superior ao limite legal; Não envio da norma que fixou o subsídio dos vereadores para o período de 2009/2012. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 626/677), o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP (fls. 694/700), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 730/746), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 748/768), o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 770/782), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade**,





com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Evandro Lopes Batista** no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art.206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Relator
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos	Representante do MP de Contas

#### ACÓRDÃO Nº 1178/13

**PROCESSO:** TC-O nº 23.012/12(I volume)

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão

**ENTIDADE:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina - SEMA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**RESPONSÁVEL:** José Fortes

**PROCURADOR (A):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA. EXERCÍCIO 2011. 1-despesas realizadas maiores que as despesas autorizadas; 2- finalização de licitações fora do prazo; 3- fragmentação de despesas; 4- impropriedades no fornecimento de veículos; 5- não atualização da folha de pagamento. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 261/269, o contraditório da V DFAM, às fls. 289/295, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 298/303, a sustentação oral do advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 305/310, em face das seguintes irregularidades: *1- despesas realizadas maiores que as despesas autorizadas; 2- finalização de licitações fora do prazo; 3- fragmentação de despesas; 4- impropriedades no fornecimento de veículos; 5- não atualização da folha de pagamento.*

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.



Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da Representação TC-E nº 020.095/11, que trata das irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial nº 030/2011 da SEMA, bem como, pela **procedência parcial** da Representação TC-E nº 025.283/11, que trata de irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 43/11 da SEMA, pois não foi apresentada a comprovação do estudo de avaliação técnica e econômica para justificar a adoção de licitação em lote único.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor, para que proceda à **implementação** das recomendações feitas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em seu relatório preliminar, no intuito de viabilizar o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo órgão em tela e como medida de prevenção de futuras reincidências.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente); Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19**, em Teresina, 05 de junho de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC–TCE/PI

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### ACÓRDÃO nº 911/2013

**DECISÃO Nº 447/13**

**PROCESSO TC-E Nº 17.936/12 (01 volume)**

**NATUREZA: Tomada de Contas da Assoc. dos Municípios do Médio Parnaíba - AMPAR - 2010**

**GESTOR: Alcione Barbosa Viana – Presidente**

**RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

**ADVOGADO: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989 – Substabelecimento às fls. 134).**

**Associação dos Municípios do Médio Parnaíba - AMPAR. Tomada de Contas. Exercício Financeiro de 2010. Não envio de informação sobre o Estatuto da AMPAR e outros normativos relacionados ao ente; Não envio da prestação de contas mensal – média de atraso: 563,34 dias; Não apresentação da Prestação de Contas Anual; Ausência da documentação relativa à receita auferida pelo ente; Ausência da documentação relativa às despesas realizada pelo ente; Ausência da documentação relativa às demonstrações contábeis. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 06/09 e 40/41), o parecer do Ministério Público de





Contas (fls. 125), a sustentação oral do Advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade**, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **imputar débito** ao Sr. **Alcione Barbosa Viana** no valor de **R\$ 270.365,86** (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente ao valor da receita auferida no exercício sem a necessária prestação de contas.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcione Barbosa Viana**, no valor correspondente a **2000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias após a contar da intimação, de acordo com o art. 79, inciso II, V, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala da Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de maio de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga      Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros                      Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento                  Representante do MP de Contas

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/13 - GLN**

**RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**

**INTERESSADO: OUVIDORIA – TCE-PI (TE Nº 09/2013)**

**ASSUNTO: DENÚNCIA – CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO/MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI**

**GESTOR: JOSÉ LUIZ DE BARROS**

Trata-se de denúncia apresentada, via ouvidoria desta Corte de Contas, em face do gestor público do MUNICÍPIO DE BOCAÍNA/PI, exercício de 2013, apontando possíveis irregularidades em procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para reforma da Unidade Básica de Saúde.

O requerente noticia que o edital da tomada de preço nº 001/2013 exige, no item 11, a cobrança de taxa para retirada no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), afirmando que o valor cobrado é exorbitante e requerendo deste Tribunal esclarecimentos e atuação para que haja o correto desenvolvimento do certame.

Cumprе ressaltar que cópia do referido procedimento licitatório foi extraída do Sistema *Licitações Web* deste Corte de Contas.

**É como relato. Decido.**

A presente denúncia encontra-se fundamentada no art. 96 da Lei 5.888/09, na qual versa: “*Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas*”



A ilegalidade da cobrança ora apontada encontra subsidio no art. 32 §5º da Lei 8.666/93, no qual prevê:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

**§ 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, PRÉVIO RECOLHIMENTO DE TAXAS OU EMOLUMENTOS, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, LIMITADOS AO VALOR DO CUSTO EFETIVO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA da documentação fornecida.**

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao perigo da demora, tenho como satisfatório o fato de que a cobrança abusiva para retirada de instrumento editalício fere gravemente a legislação vigente e os princípios constitucionais. De fato, ante a iminência da



abertura da Licitação, marcada para o dia 21.06.2013, é de suma importância que se suspenda o referido certame, sob pena de tal medida tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* e, conseqüente, abertura de novo prazo, revestido das formalidades legais, assegurará a equidade entre os licitantes.

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada nos argumentos e documentos colacionados pelo requerente (Anexo Edital TP 01/2013).

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício no Certame Licitatório ora abordado, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referido procedimento, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni júris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), DECIDO.

Conhecer da denúncia para, de ofício, **DETERMINAR cautelarmente**, a imediata suspensão do Edital - Tomada de Preços nº 01/2013 do Município de Bocaina-PI, sob pena de responsabilidade conforme expresso no art.90 da Lei 8666/93, para adequação nos termos da Lei quanto a inexigibilidade de cobranças de taxas, uma vez que inexistem serviços de reprodução gráfica, salvo se a comissão fornecer CD ou PEN-DRIVE, ocasião em que poderá cobrar o valor de mercado do meio de reprodução.

Determino ainda, ao Presidente da Comissão, que seja fixado novo prazo para a Sessão de abertura da Tomada de Preços nº 01/2013, vez que nos moldes da atual publicação foi burlada a competitividade e livre concorrência.

Ressalte-se que, caso o gestor insista na abertura da Licitação ora atacada, declarar-se-á a mesma nula de pleno direito.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Intimações na forma da lei.

Teresina, 19 de junho de 2013.

Cons. Relator Luciano Nunes Santos

**Processo:** TC-O nº 42.093/12

**Assunto:** Pensão Vitalícia

**Interessado:** Florisa Pereira da Silva Lima

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 072/13 - GAV

**Pensão Vitalícia**, na condição de cônjuge do segurado do IAPEP, falecido em 30.04.2001. Fundamento art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º da CE/PI. Julgamento de legalidade do ato concessório e respectivo registro.

Trata o processo de ato de concessão de pensão vitalícia a Sra. FLORISA PEREIRA DA SILVA LIMA, CPF nº 274 538 983-15, na condição de cônjuge do Sr. Lucas Batista de Lima, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "I", matrícula nº 24873-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, falecido em 30.04.2001, com fulcro no art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 70/71) com o parecer ministerial (fl. 73), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 415/2012 (fls. 66/67-v), datada de 07.08.2012, publicada no DOE nº 163 de 29.08.2012, concessiva de benefício de Pensão Vitalícia com os proventos, no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 18 de junho de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**Processo:** TC-O nº 42.036/12

**Assunto:** Pensão Vitalícia

**Interessado:** Maria Helena Feitosa

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 073/13 - GAV

**Pensão Vitalícia**, na condição de cônjuge do segurado do IAPEP, falecido em 05.06.2001. Fundamento art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º da CE/PI. Julgamento de legalidade do ato concessório e respectivo registro.

Trata o processo de ato de concessão de pensão vitalícia a Sra. MARIA HELENA FEITOSA, CPF nº 577 806 333-49, na condição de cônjuge do Sr. Ananias Ribeiro, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “I” Padrão “C”, matrícula nº 056001-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, falecido em 05.06.2001, com fulcro no art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 22/23) com o parecer ministerial (fl. 25), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 398/2012 (fls. 18/19-v), datada de 23.07.2012, publicada no DOE nº 163 de 29.08.2012, concessiva de benefício de Pensão Vitalícia com os proventos, no valor de **R\$ 819,40** (oitocentos dezanove reais e quarenta centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 18 de junho de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

### PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA

### *SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA*

### **PAUTA DE JULGAMENTO Nº 22 DE 25/06/2013 (09h)**

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**AUTUAÇÃO ESPECIAL**

TC-E 26.499/12 – Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, em Teresina-PI (Exercício de 2011)



Responsável:

- *João Ferreira de Sousa – Presidente*

**Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

TC-E 35.025/12 – Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM, em Teresina-PI (Exercício de 2011)

Responsável:

- *José Maria Vieira de Souza – Secretário*

Advogado:

- *Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)  
(Procuração – fl. 541)*

Processo Apensado:

- *TC-E 48.937/11 – Denúncia contra o Sr. José Maria Vieira de Souza, gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM. Denunciante: José Pereira da Silva. Advogado do Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 53.*

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

TC-E 15.419/11 – Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI (Exercício de 2010)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – José Evangelista Torres Lopes*
- *FUNDEB – Solange Maria Pereira*
- *FMS – Suzana Maria do Socorro Melo Lages Machado*
- *FMAS – Gracione Costa Lira Torres*
- *Câmara Municipal – Ari Pereira de Araújo Filho*

**APOSENTADORIA**

TC-O 04.088/01 – Manoel Alves dos Reis

TC-O 01.025/12 – Ana Ferreira Martins da Silva

TC-O 50.056/12 – Antônio Pereira da Silva

**Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

TC-O 10.680/11 – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP (Exercício de 2010)

Responsáveis:

- *Antônio Rufino Sobrinho – Diretor Geral (janeiro a março/2010)*
- *Lúcia Maria de Fátima Ribeiro Rabello – Presidente (abril a dezembro/2010)*

TC-E 22.563/11 – Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI (Exercício de 2010)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Joedison Alves Rodrigues (01/01 a 08/10/2010)*
- *Prefeitura Municipal – Nelson Pinheiro da Luz (09 a 31/10/2010)*
- *Prefeitura Municipal – Joedison Alves Rodrigues (01/11 a 31/12/2010)*
- *FUNDEB – Maria Felix da Costa e Silva (01/01 a 31/03/2010)*
- *FUNDEB – Nelson Pinheiro da Luz (01/04 a 30/06/2010)*
- *FUNDEB – Joedison Alves Rodrigues (01 a 31/07/2010)*
- *FUNDEB – Edsonisa Batista Moreira da Fonseca (01/08 a 31/12/2010)*
- *FMS – Jessé Pereira de Araújo Júnior (01/01 a 31/07/2010)*
- *FMS – Raelkson Sá da Rocha (01/08 a 31/12/2010)*
- *FMAS – Andréa Izabel Sá da Rocha Rodrigues (01/01 a 31/03/2010)*
- *FMAS – Maria Felix da Costa Silva (01/04 a 31/07/2010)*
- *FMAS – Joedison Alves Rodrigues (01 a 31/08/2010)*
- *FMAS – Andréa Izabel Sá da Rocha Rodrigues (01/09 a 31/12/2010)*
- *HOSPITAL – Jessé Pereira de Araújo Júnior (01/01 a 31/07/2010)*
- *HOSPITAL – Raelkson Sá da Rocha (01/08 a 31/12/2010)*
- *Câmara Municipal – Davi Benvindo da Silva*

Processos Apensados:

- *TC-E 16.773/12 – Representação sobre informação quanto ao ajuizamento de ação ordinária de rescisão contratual por Vialimpa Limpeza e Construções Ltda contra o Município de Landri Sales-PI (Exercício de 2010). Representante: W. Izac e Santos – Juiz de Direito da Comarca de Landri Sales-PI.*



- *TC-E 10.546/12 (três volumes) – Denúncia contra o Sr. Joedison Alves Rodrigues – Prefeito Municipal (Exercício de 2010). Objeto: irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de Landri Sales-PI (Exercício de 2010). Denunciantes: Josué Soares Pereira – Vereador; Isailton Beserra – Vereador; Renard Duarte Miranda – Vereador; e Maria da Guia Pereira de Sá - Vereadora. Advogado do Denunciado: Thiago Barros de Miranda de Carvalho – (OAB/PI nº 6.983) e outros (Procuração – fl. 597).*

**Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**PENSÃO**

TC-O 42.114/12 – Noêmia Meneses da Costa

**TOTAL DE PROCESSOS: 09 (nove)**

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2013.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira  
Secretaria das Sessões